

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.000, DE 2001 **(Apensos os PLs. 5.627/01, 5.856/01, 5.380/01 e 669/03)**

Modifica a redação do art. 1º da Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001.

Autor: Deputado MEDEIROS

Relator: Deputado WILSON SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão visa modificar dispositivo do CPC a fim de dar prioridade na tramitação de processos judiciais também às pessoas portadoras ou que tenham dependentes portadores de neoplasia maligna ou vírus HIV, ao trabalhador aposentado por acidente de trabalho ou doença profissional e aos doentes em fase terminal ou que tenham dependente acometido de doença terminal.

A esta proposição foram apensadas as seguintes:

PL 5.627/01 e PL 5.856/01 – acrescentam o benefício às pessoas portadoras de deficiência física ou mental;

PL 5.380/01 e PL 669/03 – de redação idêntica estendem a prerrogativa aos “portadores de deficiência ou de necessidades especiais em virtude de doença grave ou incapacitante”.

A matéria é da competência conclusiva desta Comissão, cabendo-nos o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em exame atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

O **PL 5.000/01** contém falha na técnica legislativa quando, em sua ementa, diz modificar a Lei que modificou a redação do CPC, quando, em realidade, deveria dizer que modifica o CPC. Além do mais não observou a inclusão do art. 1º em conformidade com a LC 95/98, nem as letras “NR”, ao final.

Já os PLs **5.380/01** e **669/03**, além de não observarem a inclusão do art. 1º, procederam como o PL **5.856/01**, que não incluiu a modificação no CPC, deixando-a em lei esparsa.

O **PL 5.627/01** não apresenta vícios quanto à técnica legislativa nem quanto à juridicidade.

No mérito, sou favorável ao pretendido pelos ilustres Pares. De fato, a morosidade processual é um castigo para os jurisdicionados, pois, justiça tardia não é justiça.

Enquanto não se encontra um modo de termos uma prestação jurisdicional rápida e eficaz, resta-nos a utilização de pequenos expedientes que acelerem a prestação para aqueles que têm necessidades mais prementes.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação dos PLs 5.000/01, 5.627/01, 5.856/01, 5.380/01 e 669/03, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado WILSON SANTIAGO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5000, DE 2001

Dá nova redação ao art. 1.211-A do Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia o rol dos beneficiados com a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais.

Art. 2º O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-A. Terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências, em qualquer instância, os procedimentos judiciais em que figurem como parte ou interveniente:

I – pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos;

II – pessoa acometida ou que tiver dependente acometido por neoplasia maligna ou qualquer doença em estado terminal;

III – pessoa portadora ou que tiver dependente portador do vírus HIV;

IV – trabalhador aposentado por acidente de trabalho ou doença profissional;

V – o portador de necessidades especiais.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado WILSON SANTIAGO

Relator